

Novo código de processo civil e desconsideração da personalidade jurídica: impactos no processo do trabalho

Guilherme Guimarães Feliciano¹

Introdução. *Disregard doctrine*: brevíssimo esboço

A teoria da *disregard of legal entity* tem provável origem no célebre *case* Salomon v. Salomon & Co. Ltd., que remonta à Inglaterra de finais do século XIX. Aaron Salomon, comerciante do segmento calçadista, havia constituído uma sociedade comercial que tinha por sócios, além dele próprio, seis membros de sua própria família, para os quais distribuiu seis únicas ações representativas, reservando para si outras vinte mil delas; e, isto feito, transferiu para a sociedade todo o seu fundo de comércio. A sociedade também emitiu títulos privilegiados, que Salomon adquiriu posteriormente, tornando-se também credor privilegiado da companhia. A empresa, porém, mostrou-se economicamente inviável, entrando em liquidação um ano depois de sua constituição, com diversas dívidas em aberto. Para proteger os interesses de seus inúmeros credores, o liquidante reclamou, nos tribunais, uma indenização pessoal de Aaron Salomon, uma vez que a companhia correspondia ainda à atividade pessoal do próprio Aaron; afinal, os demais sócios eram fictícios. Ante as evidências, o juízo de primeiro grau e a corte de apelação deferiram o pleito, desconsiderando a personalidade jurídica da sociedade e impondo a Salomon a responsabilidade pessoal pelos débitos da sociedade. Tal decisão foi posteriormente reformada pela *House of Lords*, que preferiu prestigiar a autonomia patrimonial da sociedade regularmente constituída; mas já estavam lançados os fundamentos da teoria da desconsideração. Nos EUA, por sua vez, a *disregard doctrine* deita raízes no caso *Bank of the United States v. Deveaux*, sendo certo que, em 1809, as cortes norte-americanas já erguiam o véu da personalidade jurídica para alcançar e considerar as características dos sócios individuais.²

Já no Brasil, de tradições legislativas (*civil law*), a *disregard doctrine* foi expressamente positivada, pela primeira vez, no Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), em seu artigo 28, *caput*, ao dispor que “[o] juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da socie-

¹ Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Taubaté/SP. Doutor em Direito Penal e Livre-Docente em Direito do Trabalho pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FDUSP). Doutor em Direito Processual Civil pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (FDUL). Professor Associado do Departamento de Direito do Trabalho e da Seguridade Social da Universidade de São Paulo. Membro do Conselho Editorial da Revista ANAMATRA de Direito e Processo do Trabalho (ANAMATRA / LTr). Coordenador da Pós-Graduação *lato sensu* em Direito e Processo do Trabalho da Universidade de Taubaté (UNITAU). Ex-Presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região (AMATRA XV) (gestão 2011-2013). Diretor de Prerrogativas da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (gestão 2013-2015). Vice-presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (gestão 2015-2017). Membro da Academia Taubateana de Letras (cadeira 14).

² V., por todos, FREITAS, Elizabeth Cristina Campos Martins de. *Desconsideração da personalidade jurídica: análise à luz do Código de Defesa do Consumidor e do novo Código Civil*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 58. V. também FELICIANO, Guilherme Guimarães. *Desconsideração e consideração da pessoa jurídica no Direito Penal Ambiental: Convergindo antíteses aparentes para a tutela penal do meio ambiente humano*. In: *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*. São Paulo, FDUSP, jan./dez. 2013. v. 118. p. 511-513.

dade quanto, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social”, e que “[a] desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração”. Ulteriormente, a Lei n. 8.884, de 11 de junho de 1994, depois atualizada pela MP 1.540-29, de 2/10/1997, estatuiu que “a personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica poderá ser desconsiderada quando houver da parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração” (art. 18), consagrando a figura da “disregard”, agora no âmbito do Direito Econômico, a aparente meio caminho entre a teoria “menor” (aquela do CDC) e a teoria “maior” (a que viria a seguir, com o NCC). Por fim, o Código Civil de 2002 (Lei n. 10.406/2002) dispôs, em seu artigo 50, que, “[e]m caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica”.

É essa a teoria – e são esses os preceitos legais – que justifica(m), como bem se sabe, o direcionamento das execuções trabalhistas ao patrimônio pessoal dos sócios das empresas condenadas em ações reclamationárias, muitas vezes com uma “automaticidade” que causa espécie a tantos quantos não militam frequentemente na Justiça do Trabalho. E, ao lado daqueles dispositivos, frequentemente se esgrigem outros, inerentes ao subsistema juslaboral, como são os artigos 2º, 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho.

191

No entanto, com o advento da Lei n. 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), insinuou-se forte movimento tendente a *repensar*, no campo procedimental, a aplicação da *disregard* aos litígios trabalhistas. Mas em que sentido? E com que razão? Instaurou-se a polêmica.

A esse hiato hermenêutico dedicamos a nossa presente digressão.

1 Do incidente de desconsideração da personalidade jurídica no NCPC

O novo Código de Processo Civil trouxe a lume uma genuína novidade em matéria de desconsideração da personalidade jurídica. Trata-se do *incidente de desconsideração da personalidade jurídica*, regulado entre os artigos 133 e 137 da Lei n. 13.105/2015. A nova lei basicamente estatuiu um *rito próprio* para a desconsideração da personalidade jurídica, que haveria de ser incidentalmente aplicado em todos os casos – inclusive em juizados especiais (artigo 1.062/NCPC) nos quais coubesse, em sede cognitiva ou executiva, desconsiderar a capa formal da personalidade jurídica para se atingir diretamente o patrimônio dos administradores, sócios ou associados. Sua finalidade é conferir, por um lado, regularidade e uniformidade aos procedimentos de desconsideração; e, por outro, assegurar aos administradores, sócios e associados das entidades-rés, em tais hipóteses, condições adequadas para o exercício do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LV, CF).

Pelo novo código, o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica passa a ser uma nova modalidade de *intervenção de terceiros* no processo (daí a sua localização no capítulo IV do título III do livro III da Parte Geral do NCPC), na modalidade passiva. Será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo (artigo 133, *caput*), não havendo, na lei processual civil, hipótese de instauração “*ex officio*”, por iniciativa do juiz.

O parágrafo 1º do artigo 133 dispõe que “[o] *pedido de desconconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei*”, no que se reporta aos *pressupostos materiais* da desconconsideração, que evidentemente deverão estar presentes para o deferimento do pedido. Tais pressupostos de admissibilidade serão mais ou menos rigorosos, conforme estejamos diante, respectivamente, de desconconsiderações regidas pela *teoria maior* (artigo 50 do NCC) ou pela *teoria menor* (artigos 28 do CDC e 4º da LCA), para utilizarmos uma dicotomia relativamente aceita pela doutrina nacional (conquanto não unânime)³. Nos casos regidos pela *teoria menor*, deve-se comprovar a *fraude e/ou o abuso de direito* (a dita *formulação subjetiva*), ou então a confusão patrimonial entre a pessoa jurídica e seus administradores, sócios ou associados (a dita *formulação objetiva*); na formulação subjetiva, cabem todos os usos que configurem abuso da personalidade jurídica, abuso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação de estatutos ou contratos sociais (artigos 50 do NCC e 28, *caput*, 1ª parte, do CDC), sempre com intenção de frustrar os interesses dos credores. Já nos casos regidos pela *teoria maior*, admite-se a desconconsideração da personalidade jurídica quando simplesmente houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração (artigo 28, *caput*, 2ª parte, do CDC); ou, de um modo mais geral, sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados (artigo 4º da LCA).

192

O procedimento do NCPC aplica-se, ademais, às hipóteses de desconconsideração “inversa” (ou “reversa”) da personalidade jurídica, i.e., aos casos em que a cognição/execução deverá ir além do patrimônio da pessoa natural feita ré, para alcançar também o patrimônio da pessoa jurídica que tal pessoa administra ou integra e que, de algum modo, serviu de anteparo formal para ocultação de patrimônio próprio.

O incidente de desconconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, como também na fase de cumprimento de sentença e também nas execuções fundadas em título executivo extrajudicial. Sua autonomia formal está assegurada no parágrafo 1º do artigo 134 do NCPC, pelo qual “[a] *instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas*”. Por outro lado, a instauração do incidente é dispensada, no processo civil, se a desconconsideração da personalidade jurídica for requerida desde logo, na *petição inicial*, hipótese em que será imediatamente citado o sócio (na desconconsideração direta) ou a pessoa jurídica (na desconconsideração reversa); em tal caso, o contraditório será exercido imediata e conjuntamente com o réu principal, na própria fase cognitiva.

Se o incidente for efetivamente instaurado pelo juiz da causa, dar-se-á a suspensão do processo principal, exceção feita à hipótese do artigo 133, §2º, do NCPC (i.e., quando a descon-

³ V., por todos, COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. v. II. p. 31 e ss.

sideração for *ab initio* requerida na petição inicial). O novo código registra, ademais, que “[o] requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica” (artigo 133, §4º), o que significa que a petição deverá indicar articuladamente os fatos configuradores da fraude, do abuso, da confusão patrimonial, do estado de insolvência etc.; posteriormente, se acaso controvertidos, esses fatos deverão ser provados pela parte que os alega.

O sócio ou a pessoa jurídica indicados no incidente serão citados para manifestação em quinze dias; no mesmo prazo, deverão requerer as provas cabíveis. Havendo necessidade de provas, abre-se lapso instrutório, ao qual se aplicam as regras gerais das audiências de instrução (artigos 358 a 368 do NCPC) e do direito probatório (artigos 369 a 379), no que couber. E, concluída a fase instrutória, o incidente será resolvido por decisão interlocutória. Proferida em primeiro grau, caberá agravo de instrumento (artigo 1.015, IV, NCPC); proferida em segundo grau, pelo relator, caberá agravo interno (artigo 136, paragrafo único, NCPC).

Por fim, uma vez acolhido o pleito de desconsideração, reza a lei que “a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente” (artigo 137). Significa que, alienados ou onerados bens quaisquer da pessoa indicada no incidente – seja ele o administrador, o sócio, o associado (na desconsideração direta) ou a pessoa jurídica (na desconsideração reversa) –, nas condições jurídico-legais do artigo 792, I a V, do NCPC, essas alienações e onerações serão desconsideradas no processo principal, já que ineficazes para a pessoa do requerente. De se ver, ademais, que, na hipótese do inciso IV (“quando, ao tempo da alienação ou oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência”), deve-se ter em conta, obviamente, a própria ação principal ajuizada em face do réu cuja personalidade jurídica foi desconsiderada.

193

2 Do incidente de desconsideração da personalidade jurídica no processo do trabalho

A propósito do incidente de desconsideração da personalidade jurídica na Lei n. 13.105/2015, é comentário comum, entre alguns dos protagonistas intelectuais do NCPC, que o novo rito teria sido concebido “especialmente” para as execuções trabalhistas, ante as queixas reiteradas de excessos, notadamente entre representantes da advocacia.

Promulgada a lei, porém, já não importa aferir a *mens legislatoris*. Antes, ou ao lado dela, é preciso perquirir a *mens legis*, o que pressupõe mínima abstração sistemática⁴. O que significa

⁴ V., a propósito, FERRAZ JR., apontando as críticas às chamadas “correntes subjetivistas”: “Não se vai primeiro à *mens legislatoris* para depois atingir o sentido da norma, posto que, na verdade, primeiro se alcança o sentido da norma (se interpreta) e só depois é que se descobre a intenção do legislador. Em segundo lugar, a corrente subjetivista recorre ao mesmo pressuposto indemonstrável da teoria idealista, supondo que a intenção do legislador (*mens* ou voluntas) é algo distinto da articulação linguístico-normativa e que existiria uma forma de acesso ao seu pensamento normativo que não seja por meio do seu discurso normativo. Ora, para reconhecer esse pensamento (como intenção) inarticulado linguisticamente teríamos de buscar uma vontade capaz de se comunicar de forma não linguística. Como isso é impossível, recorre-se aos debates preliminares, aos testemunhos pré-normativos, os quais, porém, também têm de ser interpretados! Se as palavras do legislador, unidades em que se expressa a consciência, representassem ideias, elas se fundariam num vazio, refletindo um certo arbítrio, o que torna o critério da

indagar: uma vez integrado ao sistema processual brasileiro, o incidente de descon sideração da personalidade jurídica *pode* ser aplicado ao processo do trabalho? Vejamos.

2.1 O artigo 15 do NCPC: evolução e interpretação

O artigo 15 do NCPC provocou, como se sabe, certa perplexidade quanto ao papel do artigo 769 da CLT a partir da entrada em vigor do novo código. Originalmente, no PL n. 6.025/2010 (Câmara dos Deputados), o preceito estava assim vazado:

Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, administrativos ou trabalhistas, as disposições deste Código lhes serão *aplicadas supletivamente (g.n.)*.⁵

Ditada desta maneira, a norma pareceu relativizar o clássico binômio de *subsidiariedade* que a jurisprudência e a doutrina processual trabalhista construíram a partir do artigo 769 da CLT. É que, segundo o pensamento juslaboral consolidado, para que a norma de direito processual comum – i.e., o *Direito Processual Civil* (ao menos pela interpretação hoje corrente⁶) – possa ser aplicada ao processo do trabalho, há que ter **omissão** (da legislação processual trabalhista) e **compatibilidade** (entre a norma importada do processo comum e a principiologia do processo do trabalho). O mesmo se diga, ademais, do artigo 889 da CLT, quanto à execução trabalhista. O artigo 15, entretanto, ignoraria, ao menos textualmente, o segundo elemento do binômio (i.e., a *compatibilidade*), por se referir apenas à “ausência de normas” (i.e., à *omissão*). Dir-se-ia que o pressuposto da compatibilidade é óbvio; mas, se tão óbvio fosse, não constaria expressamente do texto celetário de 1943 (“...*exceto naquilo em que for incompatível...*”). Os que advogam essa nova compreensão supõem, na verdade, que o artigo 15 do NCPC *derrogou* a norma do artigo 769 da CLT, já que sequer referia a subsidiariedade. É fato que, nalgumas falas públicas, o próprio presidente da Comissão de Juristas, o Ministro LUIZ FUX (STF), deixou transparecer tal pretensão, no pretense propósito de auxiliar o operador do Direito Processual do Trabalho, às voltas com um diploma legislativo que ultrapassa o seu septuagésimo aniversário.

E, com efeito, lido e interpretado sem o devido cuidado, o preceito permitiria, por exemplo, que um juiz do Trabalho viesse a admitir agravo de instrumento contra decisão liquidatória

interpretação verdadeira inexplicável” (FERRAZ JR., Tércio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito: Técnica, Decisão, Dominação*. São Paulo: Atlas, 1991. p. 246-247). O autor, no entanto, critica também a teoria objetivista de interpretação da norma, propondo a utilização do método lógico-sistemático (para neutralizar os comunicadores e conferir à norma o caráter de *imperativo despsicologizado*) e dos métodos histórico-sociológico e teleológico-axiológico, logrando a máxima congruência entre autoridade, liderança e reputação, e por conseguinte a *boa interpretação*, que revela a vontade do legislador racional (p. 257). Como reportamos em outra obra, cremos ser esta uma teoria igualmente *objetivista*, embora calcada em pressupostos diversos (teoria linguística e semiótica) e operacionalizada com instrumentos mais refinados.

⁵ Em relação à redação original do PLS n. 166, no Senado da República, o texto em questão excluiu apenas os **processos penais**; e, desnecessariamente, a nosso ver. Veja-se a nota subsequente.

⁶ Com a qual, diga-se, não concordamos. A rigor, tanto o *processo civil* quanto o *processo penal* poderiam ser considerados, em um sentido mais amplo, “direito processual comum”. Quanto a isso, v. *Fênix — por um novo processo do trabalho: a proposta dos juízes do Trabalho da 15ª Região para a reforma do processo laboral (comentada pelos autores)*, de nossa lavra, em coautoria com os juízes GERSON LACERDA PISTORI, JORGE LUIZ SOUTO MAIOR e MANOEL CARLOS TOLEDO FILHO (São Paulo: LTr, 2011).

de sentença (artigo 1015, parágrafo único, do NCPC⁷), já que a Consolidação das Leis do Trabalho hoje é omissa a respeito dos métodos de liquidação sentencial (exceto quanto à liquidação por cálculos, *ex vi* do artigo 879, mas sem qualquer referência aos respectivos modos de impugnação). E, na mesma linha, entender-se-ia que, diante do silêncio da CLT, o incidente de descon sideração da personalidade jurídica seria integralmente aplicável ao processo do trabalho, inclusive quanto ao “prazo comum” de quinze dias para a defesa dos requeridos (maior que qualquer dos prazos celetários em fase de conhecimento). Mais ainda, a decisão interlocutória final, no incidente de descon sideração, desafiaria agravo de instrumento (artigos 135 e 1015, IV, do NCPC)...

Tais exegeses, se levadas a cabo na esfera do processo laboral, representariam evidentes retrocessos, notadamente nas execuções trabalhistas. Isso porque, sem sombra de dúvidas, essas interpretações – que decorreriam da mera *omissão* da CLT a respeito – estariam em desacordo com a **princi piologia do processo laboral**, notadamente em razão dos princípios da celeridade processual, da concentração dos atos processuais, da oficialidade da execução e da irrecorribilidade das decisões interlocutórias (*ut* artigo 893, §1º, da CLT).

Para evitar semelhantes dificuldades, que no limite fariam vir abaixo todo o pórtico de intelecção jurisprudencial já erigido sobre o artigo 769 consolidado, era de toda conveniência *corrigir* a redação do preceito, durante a tramitação legislativa, para que fosse promulgado o seguinte texto:

Na ausência de normas que regulem processos penais, eleitorais, administrativos ou trabalhistas, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletivamente, *exceto naquilo em que forem incompatíveis com os respectivos sistemas ou princípios (g.n.)*.

195

É o que propuséramos originalmente, por intermédio da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA). Com isso, já não restariam dúvidas de que, tanto no processo do trabalho como nos demais ramos da processualística contemporânea (processo administrativo, penal, penal militar, eleitoral, etc.), a norma processual civil só poderia ser “importada” quando não conflitasse com os princípios e a sistemática própria de cada um daqueles ramos. No caso específico da Justiça do Trabalho, preservar-se-ia a jurisprudência já construída para o tema da subsidiariedade do direito processual comum, incrementando-se a segurança jurídica, sem prejuízo da renovação advinda dos novos princípios e regras positivados pelo NCPC (especialmente em seu artigo 139). E, diga-se, *nem poderia ser outra a interpretação correta do preceito*. Mas, para prevenir arroubos colonizadores do processualismo civil, conviria ressaltar.

Entretanto, *não se ressaltou*. Ao final, para tentar evitar tal hermenêutica desconstrutiva, a própria ANAMATRA chegou a propor destaque supressivo para que, à maneira do processo penal, o processo do trabalho fosse *excluído* do artigo 15. Outra vez não houve êxito. E assim se promulgou, no NCPC, o texto do artigo 15:

⁷ A que correspondia, *mutatis mutandis*, o artigo 475-H do Código de Processo Civil de 1973.

Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas *supletiva e subsidiariamente* (g.n.).

Legem habemus. Resta agora, ao aplicador do Direito, manejar uma hermenêutica minimamente razoável. E a interpretação não poderia ser outra, se não aquela que ensaiamos acima: **o artigo 15 do NCPC não ab-roga ou derroga o artigo 769 da CLT; antes, reforça a sua inteligência tradicional** (inclusive na perspectiva da *mens legislatoris*, já que *assimilou*, na tramitação perante a Câmara dos Deputados, o advérbio “subsidiariamente”). O “supletivo”, nesse passo, discrepa do “subsidiário”, mas apenas naquilo que a doutrina processual laboral já havia incorporado desde as últimas alterações do CPC de 1973 (Leis ns. 11.187/2005, 11.232/2005, 11.276/2006, 11.277/2006 e 11.280/2006). Para as lacunas ditas “normativas”, i.e., *textuais*, dir-se-á da aplicação *subsidiária* do processo comum, lá onde não houver texto legal específico em vigor; e de aplicação *supletiva* se dirá, com afastamento de textos legais formalmente em vigor, para as lacunas ditas *ontológicas* (em que o texto legislativo padece de decrepitude social, i.e., está irremediavelmente *desligado* da realidade social em que deve ser aplicado) e para as lacunas ditas *axiológicas* (em que o texto legislativo, uma vez aplicado, conduz a soluções que são – ou se tornaram – *injustas*, notadamente à luz dos valores constitucionais em vigor)⁸.

Entendimentos similares foram recentemente externados, com maestria, por ATHAYDE CHAVES e TEIXEIRA FILHO (respectivamente):

196

Ainda que esse tema tenha despertado alguma polêmica, quando promulgado o novo código, entendo que *o seu art. 15 em nada altera a metodologia de subsidiariedade e/ou supletividade das normas processuais comuns ao processo do trabalho*, assim como presente nos arts. 769 e 889 da CLT. A grande questão, ainda em aberto, diz respeito à necessidade de evolução na metodologia processual quanto ao diálogo das fontes, em especial em razão do influxo dos direitos fundamentais e a colmatação das insuficiências normativas processuais na Justiça do Trabalho. *Esse é um desafio que já se nos apresentava antes e que continua bastante presente, porque se produz pouca ciência sobre o problema das lacunas supervenientes no subsistema processual do trabalho*, revelando-se, não raro, certo colorido discricionário na questão da aplicação de normas processuais gerais nesse terreno especializado. Assim, entendo que *não existe antinomia entre as regras mencionadas. O problema é metodológico e de supremacia da Constituição Federal, que exige eficiência da tutela processual diferenciada que deve ser prestada pela Justiça do Trabalho*. E isso não significa uma defesa historicamente acrítica do processo do trabalho, que não nasceu para ser autônomo, normativamente falando. Nasceu impregnado com valores diferentes e uma ideologia de efetividade e simplicidade processuais, mas não isolamento ou autonomia estanque. Não se pode negar a condição pré-constitucional da parte processual da CLT, bem como os avanços científicos do processo comum. A grande tarefa do intérprete e aplicador do processo do trabalho é considerar esse cenário e reconhecer o complexo método que se lhe apresenta na concretização da norma processual trabalhista.⁹

⁸ Sobre a “completude” do sistema jurídico e as suas diversas lacunas, v., por todos, DINIZ, Maria Helena. *As lacunas no direito*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 68 e ss.

⁹ CHAVES, Luciano Athayde. *Entrevista*. In: *Jornal Anamatra*. Brasília: ANAMATRA, 2016. n. 184. p.11 (g.n.).

Ainda:

Nada muda, a meu ver. O art. 769, da CLT, estabelece, desde sempre, os dois requisitos para a aplicação de normas do “direito processual comum” (em cujo conceito se compreende o CPC) ao processo do trabalho: a) omissão do sistema desse processo especializado; b) compatibilidade da norma externa com o aludido sistema. O art. 15, do NCPC, cogita, unicamente, da omissão (lacuna, “ausência de normas”), colocando de lado o requisito da compatibilidade, que tem funcionado, na prática, há mais de sessenta anos, como uma eficiente segunda linha de defesa do processo do trabalho, em face das sucessivas e crescentes arremetidas do processo civil. O que me preocupa, pois, no tocante ao art. 15, do NCPC, não é, propriamente, o que ele diz, e sim, o que deixou de dizer. Como advertia o poeta Curitiba, Paulo Leminski: “Repara bem no que não digo”. De resto, é importante lembrar que, *nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro (LINDB), norma genérica (CPC) não revoga norma específica (CLT).*

A prevalecer a regra do art. 15, do CPC – possibilidade admissível apenas *ad argumentandum* –, estar-se-á rendendo ensejo a que sejam vilipendiados os princípios fundamentais do processo do trabalho. Não é despropositado advertir que o paroxismo dessa influência do NCPC pode implicar perigoso risco à sobrevivência institucional do próprio processo do trabalho, máxime se for atingido o que denominamos de seu núcleo vital, formado:

- a) pela ampla liberdade concedida ao juiz na direção do processo (art. 765);
- b) pela declaração de que somente haverá nulidade se o ato inquinado acarretar manifesto prejuízo à parte (art. 794, *caput*);
- c) pela faculdade concedida ao juiz para proceder à intimação, *ex officio*, de testemunhas (art. 825, parágrafo único);
- d) pela potestade reconhecida ao juiz de dar início à execução (de título judicial – art. 878, *caput*);
- e) pela irrecorribilidade (imediata) das decisões interlocutórias (art. 893, § 1º) – apenas para referir alguns corolários.

Historicamente, aliás, houve tentativa de tornar concreta a possibilidade de sutil obliteração do processo do trabalho, mediante a inserção de parágrafo único no art. 769, da CLT, dispondo: “O direito processual comum também poderá ser utilizado no processo do trabalho, inclusive na fase recursal ou de execução, naquilo em que permitir maior celeridade ou efetividade de jurisdição, ainda que existente norma previamente estabelecida em sentido contrário” (destaquei). Cuidava-se, como se nota, não de incidência subsidiária ou supletiva do processo civil, e sim, substitutiva, significa dizer, derogatória! Projeto, com esse objetivo, havia sido apresentado pelo então deputado federal Luiz Antônio Fleury Filho, sendo, todavia, arquivado, para alívio de quantos lutavam pela sobrevivência do processo do trabalho. Como nós.¹⁰

¹⁰ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Entrevista*. In: *Jornal Anamatra*. Brasília: ANAMATRA, 2016. n. 184. p.12 (g.n.).

Conquanto não partam das mesmas teses, ambos concordam que, para a questão da subsidiariedade do processo comum no processo do trabalho, **nada muda**. É também como pensamos. E, com este norte, portanto, passamos ao tópico seguinte.

2.2 Incidente de desconsideração da personalidade jurídica no processo do trabalho: incompatibilidade

Se, como dito, na tensão entre o artigo 15 do NCPC e o artigo 769 da CLT, *as linhas mestras deste último devem sobressair-se* (notadamente quanto à **compatibilidade**), o que dizer da aplicação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica (artigos 133 a 137 do NCPC) ao processo do trabalho?

A nosso ver, o filtro da compatibilidade leva necessariamente à tese da **inaplicabilidade** do incidente nos processos tramitados sob os ritos da Consolidação das Leis do Trabalho e da Lei n. 5.584/1970. E a sua *absoluta incompatibilidade* com o processo do trabalho deriva fundamentalmente de seis razões.

A uma, pelo histórico *impulso oficial do processo laboral na fase executiva* (estabelecido legalmente, diga-se, muito antes do “processo sincrético” civil, disposto pela Lei n. 11.232/2005). Com efeito, dispõe o artigo 878 da CLT que “[a] execução poderá ser promovida [...] ex officio pelo próprio Juiz ou Presidente ou Tribunal competente” (g.n.). O processo do trabalho dispensa, portanto, qualquer exigência de “pedido da parte ou do Ministério Público”, como se lê no artigo 133, *caput*, do NCPC (que, vimos, *não admite* a instauração *ex officio*); e isto obviamente se aplica às extensões subjetivas do polo passivo executivo, quando for o caso.

A duas, pela *irrenunciabilidade prima facie dos créditos trabalhistas reclamados ou exequendos*, a autorizar, “*in casu*”, a relativização do princípio dispositivo. Isto também se dá, *mutatis mutandis*, no exercício do direito de defesa perante o processo penal: pelas mesmas e óbvias razões — porque estão em jogo direitos humanos fundamentais aprioristicamente irrenunciáveis —, dar-se-á sempre a designação de um defensor, ainda que o réu *não queira* se defender. No entanto, como vista acima, o rito criado para a desconsideração da personalidade jurídica *não transige* com o impulso oficial, condicionando-o necessariamente à iniciativa interessada de terceiros. O princípio dispositivo, na regra ditada pelo artigo 133, *caput*, do NCPC, reina absoluto.

A três, pela *natureza monolítica do processo laboral* e pelo próprio *princípio da concentração dos atos processuais*, que não se compadecem com “incidentes” autônomos ou com “exceções rituais”, tramitadas em autos apartados, sob numeração própria e com comunicação formal ao distribuidor (artigo 134, §1º, NCPC). Nos procedimentos trabalhistas, *tudo se incorpora ao rito de fundo*, como se dá, p.ex., com a exceção de incompetência “*ex ratione loci*” (artigo 800 da CLT), com a impugnação ao valor da causa (artigo 2º, §2º, da Lei n. 5.584/1970) e com os próprios embargos à execução (sempre entendidos pela doutrina nacional como um mero *incidente endógeno não-autônomo*, enquanto os processualistas civis nele sempre viram uma ação autônoma incidental).

A quatro, pelo *princípio da simplicidade das formas*, inerente ao processo do trabalho (veja-se, *e.g.*, o artigo 840, §1º, da CLT), não se compadece com **(a)** a necessidade de requerimentos prévios formais (artigo 133, *caput*, NCPC); **(b)** a “demonstração” textual exauriente do preenchimento dos pressupostos materiais específicos das diversas hipóteses de *disregard* (artigo 133, §4º, NCPC) – que o reclamante, jejuno em leis e exercente do “*ius postulandi*” (artigo 791/CLT), dificilmente conhecerá, notadamente nas variantes apontadas acima (teorias maior e menor); e **(c)** as citações prévias às restrições de patrimônio – e já se cogitam de “saídas” para essa impraticável aplicação, como, *p.ex.*, a “universalização” das constrições cautelares “*inaudita altera pars*”, autorizadas pelo artigo 139, IV, *c.c.* artigo 9º, par. único, do NCPC, para somente depois instaurar-se *ex officio* o incidente.

A cinco, pelo *princípio da celeridade processual*, que igualmente informa o processo do trabalho – mais intensamente do que o processo civil ou o processo penal, como revelam os próprios prazos processuais trabalhistas –, e que não se compadece **(a)** com o prazo dilatado para a resposta dos requeridos (*quinze dias* – artigo 135/NCPC –, contra o prazo mínimo de *cinco dias* – artigo 841/CLT – reservado para o réu originário no processo do trabalho); e **(b)** com a *suspensão do processo principal* durante a tramitação do incidente de descon sideração da personalidade jurídica (artigo 133, §3º, NCPC), absolutamente desconhecida, até então, do processo do trabalho e do próprio processo civil. O processo do trabalho, em particular, suspende-se apenas nas hipóteses de exceções de incompetência, impedimento e suspeição (artigo 799/CLT); ou, em sede executiva, nos embargos de terceiros (artigo 678/NCPC), porque omissa a CLT; e nada mais. Nas práticas hoje correntes, nada obsta a que, concomitantemente ao curso de prazo judicial deferido para a produção de provas requeridas pelo sócio retirante (que alega, *p.ex.*, já não ter responsabilidade patrimonial, à vista do artigo 1003 do Código Civil, desejando provar o momento da sua saída), produzam-se atos de constrição patrimonial para a garantia do juízo, além de outros atos de comunicação processual que acaso sejam necessários. E nada justifica que tal possibilidade deixe de existir.

A seis, porque entendemos que, no âmbito do Direito do Trabalho, a responsabilidade patrimonial dos sócios pelos débitos trabalhistas de pessoas jurídicas rege-se pelos critérios da chamada *teoria menor*, à vista do que dispõem os artigos 2º, *caput*, 10 e 448 da CLT, associados ao próprio artigo 28, §5º, do CDC (pela via do artigo 8º, par. único, da CLT). Disso decorre que, sendo líquida e certa a dívida e atestada a inadimplência da pessoa jurídica, estão já presentes os pressupostos materiais da descon sideração, sendo despicienda, de regra, qualquer dilação probatória para comprovação de fraude ou abuso de direito, e menos ainda para colheita de provas acerca das “intenções” do administrador, do sócio ou do associado. Jogando com a coerência interna do sistema jurídico, parece-nos insustentável que a responsabilidade subsidiária de sócios quanto a créditos decorrentes de lesões a consumidores ou ao meio ambiente regule-se pela teoria menor, bastando-lhe a mera insolvência (ou, de modo mais abrangente, que a personalidade jurídica seja, “*de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos*”), e que, em relação a credores trabalhistas – detentores de créditos superprivilegiados, *ut* artigo 449, §1º, da CLT –, aquela responsabilidade regule-se pela teoria maior, exigindo confusão patrimonial, fraude ou abuso comprovados. E, para os casos regidos pela teoria menor (como são, insista-se, os relati-

vos a créditos trabalhistas), o novo rito criado pelo NCPC tem pouquíssima utilidade: em geral, constatada a inadimplência na fase executiva, nada mais resta a provar.

Não estamos sós. Com fundamentos semelhantes, a melhor doutrina tem repudiado a aplicação do IDPJ na Justiça do Trabalho. Assim, p. ex., ATHAYDE CHAVES:

Dizem que esse dispositivo foi pensado para a Justiça do Trabalho, em razão da intensidade com que se promove a desconsideração direta e inversa da personalidade jurídica das pessoas executadas. Sem adentrar no mérito dessa afirmação, quase preconceituosa (na medida em que o esforço que se faz na execução visa a efetividade das tutelas), creio que a formalidade do incidente não reverbera no processo do trabalho. Tal como já sucedeu ao tempo em que os embargos do devedor, no processo comum, eram uma ação autuada de forma apartada dos autos da execução, a instrumentalidade processual trabalhista não demanda um procedimento lateral para a desconsideração. Desde que respeitados os direitos fundamentais processuais, não vejo razão para o excesso de formalismo.¹¹

E, na mesma linha, TEIXEIRA FILHO:

Dizer se o procedimento respeitante ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica, traçado pelos arts. 133 a 137 do NCPC, incidirá, ou não, no processo do trabalho, implica certo vaticínio temerário. O que posso afirmar, em concreto, é que esse procedimento se revela incompatível com o processo do trabalho pelas seguintes razões jurídicas, entre outras:

1) Retira a possibilidade de o juiz instaurar, por sua iniciativa, o incidente, contrariando os arts. 765 e 878, *caput*, da CLT. O NCPC somente atribui legitimidade à parte ou ao Ministério Público para isso (art. 133, *caput*); não, portanto, ao juiz;

2) Há suspensão do processo (NCPC, art. 134, § 3º), fato que conspira contra a celeridade do procedimento trabalhista, lembrando que o art. 799, *caput*, da CLT, dispõe que unicamente terão efeito suspensivo do processo as exceções de suspeição (e impedimento) ou incompetência (relativa). A despeito de o NCPC haver banido essas exceções (arts. 64, *caput*, e 146), a CLT ainda as prevê (arts. 799 a 802); destarte, sob o aspecto essencialmente técnico (CLT, art. 769), não há como aplicar ao processo do trabalho os mencionados dispositivos do estatuto processual civil;

3) Atribui ao autor da ação o ônus da prova quanto ao preenchimento dos pressupostos legais específicos para a desconsideração da personalidade jurídica (art. 134, §4º); no processo do trabalho, tem-se aplicado, com fulcro no art. 8º, da CLT, o art. 28, §5º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que conduz a resultado diverso daquele que tenderá a ser produzido pela incidência do art. 134, §4º, do NCPC;

4) Estabelece um contraditório prévio (NCPC, art. 135), ao passo que a Justiça do Trabalho sempre adotou o contraditório diferido, ou seja, estabelecido após a constrição patrimonial do sócio. Não há, nisso – e por isso –, ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal;

¹¹ *Op. cit.*, p. 13.

5) Prevê a interposição de recurso da decisão interlocutória que julga o incidente (NCPC, art. 136, parágrafo único, em interpretação sistemática), em visível contraposição ao art. 893, § 1º, da CLT.¹²

Outros tantos autores seguem na mesma direção.¹³ Razões várias e suficientes, afinal, para que desde logo se alijasse o novel rito dos processos que tramitam perante a Justiça do Trabalho. Nada obstante, entendeu de outro modo o Tribunal Superior do Trabalho.

3 A Instrução Normativa n. 39/2016 e o IDPJ

Diversamente de tudo quanto exposto até aqui, o Tribunal Superior do Trabalho, por sua composição plenária, compreendeu ser *aplicável ao processo do trabalho* o rito do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, por intermédio da Resolução n. 203, de 15/3/2016, que editou a *Instrução Normativa n. 39/2016*. Esta, por sua vez, “*dispõe sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho, de forma não exaustiva*”. Trata-se do produto intelectual dos intensos trabalhos de uma comissão de ministros do TST designada para esse fim e coordenada pelo Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN.

Nos seus *consideranda*, o Tribunal Pleno entendeu, como nós, que “*as normas dos arts. 769 e 889 da CLT não foram revogadas pelo art. 15 do CPC de 2015, em face do que estatui o art. 2º, §2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro*”. E, adiante, ao cogitar da aplicação dos artigos 9º e 10 do NCPC (que não é objeto deste estudo), também pondera a necessidade de “[...] *se compatibilizar [os conteúdos do NCPC] com os princípios da celeridade, da oralidade e da concentração dos atos processuais no Processo do Trabalho, visto que este, por suas especificidades e pela natureza alimentar das pretensões nele deduzidas, foi concebido e estruturado para a outorga rápida e impostergável da tutela jurisdicional (CLT, art. 769)*”.

201

Não obstante, no que diz respeito ao IDPJ, premissas iguais levaram a conclusões diferentes. Nos termos do artigo 6º da IN n. 39/2016,

[a]plica-se ao Processo do Trabalho o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica regulado no Código de Processo Civil (arts. 133 a 137), assegurada a iniciativa também do juiz do trabalho na fase de execução (CLT, art. 878).

§1º. Da decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o incidente:

I - na fase de cognição, não cabe recurso de imediato, na forma do art. 893, §1º da CLT;

II - na fase de execução, cabe agravo de petição, independentemente de garantia do juízo;

III - cabe agravo interno se proferida pelo Relator, em incidente instaurado

¹² *Op. cit.*, p. 14.

¹³ V., e.g., SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira; DIAS, Carlos Eduardo de Oliveira; FELICIANO, Guilherme Guimarães; TOLEDO FILHO, Manoel Carlos. *Comentários ao novo CPC e sua aplicação ao processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 2016. v. I. *passim*.

originariamente no tribunal (CPC, art. 932, inciso VI).

§2º. A instauração do incidente suspenderá o processo, sem prejuízo de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o art. 301 do CPC.

Pela intelecção do texto acima, cumpriria ao juiz do Trabalho abrir, ao requerido (administrador, sócio, associado, pessoa jurídica etc.), o dilatado prazo de *quinze dias* para a sua “defesa”, como também para a especificação de provas, ainda que o magistrado entenda por bem aplicar, à hipótese, a teoria menor (e supor, por isto, desnecessária qualquer prova acerca de fraudes, abusos ou confusões patrimoniais). Deveria, ademais, entender suspenso o processo, pelo tempo necessário para a produção das provas que fossem indicadas pelo requerido; nenhum outro ato processual poderia praticar, senão aqueles de natureza cautelar (artigo 301/NCPC). A nosso ver, o comando é notoriamente *avesso* aos fundamentos do processo do trabalho, pelas tantas razões explicitadas no tópico anterior. Mas isto tudo dissemos lá.

Aqui, há outro importante aspecto a debater: afinal, os juízes do Trabalho estão *adstritos* ao rigoroso cumprimento da Instrução Normativa n. 39/2016, ainda que não compartilhem de suas teses?

Comprendemos que **não**.

202

Em primeiro lugar, não há vinculatividade porque o direito processual não pode ser ditado por uma instrução normativa, à vista do que diz o artigo 22, I, da Constituição. Com efeito, “[c]ompete *privativamente à União legislar sobre [...] direito [...] processual [...]*”; e só se legisla pelas espécies normativas previstas no artigo 59/CF, de modo que *instruções normativas de tribunais* não são fontes formais idôneas para ditar direito novo em seara processual (ou, a rigor, em qualquer seara), nem para vincular a conduta dos cidadãos, à luz do artigo 5º, II, CF.

De outro turno, se a IN n. 39/2016 não está a ditar direito novo (porque não pode fazê-lo), e se tampouco está a consolidar jurisprudência (porque ainda não se formou a respeito), é certo que, como ato oficial, *não pode tisonar a independência técnica dos juízes do Trabalho*, sob pena de agressão à *independência funcional* da Magistratura, como lapidarmente descrita por CANOTILHO¹⁴:

A **independência funcional** é uma das dimensões tradicionalmente apontadas como constituindo o *núcleo duro do princípio da independência*. Significa ela que o juiz está apenas submetido à lei, ou melhor, às fontes de direito jurídico-constitucionalmente reconhecidas no exercício da sua função jurisdicional (g.n.).

É, ademais, o que pontua, com grande proximidade, a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA), em recente ação direta de inconstitucionalidade apresentada ao Supremo Tribunal Federal e distribuída à Min. CÁRMEN LÚCIA (ADI n. 5.516/DF). Com efeito, já em seu primeiro item (“*Objeto da Ação*”), rejeita-se a “*INSTRUÇÃO*

¹⁴ A *independência funcional* está ao lado da *independência pessoal*, que diz com a impraticabilidade de transferências, suspensões, aposentações e demissões à margem da lei ou em razão das decisões emanadas, e da *independência coletiva*, que diz com a autonomia da judicatura, inclusive orçamentária — em relação aos demais poderes da República. V. CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1998. p. 617-618.

NORMATIVA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO QUE, A PRETEXTO DE REGULAMENTAR O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, (1) LEGISLA, (2) SEM COMPETENCIA CONSTITUCIONAL OU LEGAL, E (3) VIOLA A INDEPENDÊNCIA DOS MAGISTRADOS”.

Nessa medida, ataca a IN n. 39/2016, a uma,

porque invadiu a competência do legislador ordinário federal para dizer, desde logo, quais seriam os dispositivos do novo CPC que seriam aplicáveis ao processo trabalhista, assim como os que não seriam. Ou seja, instituição uma típica norma de “sobredireito”, como a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC, instituída pelo Decreto-Lei 4.657/42 e alterada pela Lei n 12.376/10).

A duas, ataca-a porque viola

o art. 5º, II, da CF (princípio da reserva legal) e o art. 96, I, “a”, da CF (competências privativas dos Tribunais para editar seus Regimentos Internos apenas sobre as matérias internas do Tribunal), porque o Tribunal Superior do Trabalho não possui competência, quer constitucional, quer legal, para o fim de expedir Instrução Normativa com a finalidade de “regulamentar” a lei processual federal.

A três, impugna-a porque viola

o princípio da independência dos magistrados, contido em vários dispositivos da CF, como o art. 95, I, II e III, e o artigo 5º, incisos XXXVII e LIII, porque cabe a cada magistrado ou Tribunal, no exercício da prestação jurisdicional, conferir a interpretação da lei ao julgar os casos concretos, e não ter de se submeter a normas de “sobredireito” editadas por um Tribunal, que não tem função legislativa.

203

E arremata:

Devia o TST, no máximo, ter editado enunciados ou expedido recomendação, para que os juízes e Tribunais observassem o entendimento que a Comissão de Ministros compreendeu que seria o mais adequado e correto.

Nunca, d.v., realizado a edição de uma Instrução Normativa, que submete os magistrados à sua observância, como se fosse uma lei editada pelo poder legislativo.

Por tudo isso, a ANAMATRA pede a concessão da medida cautelar para o fim de que seja *suspensa* a eficácia da Instrução Normativa n. 39/2016, com efeitos *ex nunc*; e, ao final, a procedência do pedido de declaração de nulidade por vício de inconstitucionalidade formal e material, também com efeitos *ex nunc*. Mas daí também poderá advir, como nos parece mais adequado, provimento declaratório de eficácia *erga omnes* com *interpretação conforme* da IN n. 39, para que a ela não se reconheçam senão efeitos de *recomendação* (i.e., efeitos não-vinculantes), como, aliás, sugerido no preâmbulo da peça.

Seria, a nosso sentir, a solução jurídica mais adequada. Mas o tempo dirá.

Considerações finais

Pelo quanto exposto, supomos ter restado, ao leitor que buscou nestas linhas elementos para o seu convencimento, mais perplexidade e muito menos convicções. Afinal, temos conosco, a favor da tese esgrimida, doutrinadores de escol; e temos contra nós – i.e., contra a tese esgrimida – nada menos que uma instrução normativa do Tribunal Superior do Trabalho. É evidente que a IN n. 39/2016 sinaliza, desde sempre, qual deverá ser a compreensão das diversas turmas do Tribunal Superior do Trabalho acerca da aplicabilidade dos artigos 133 a 137 do NCPC ao processo do trabalho; e, portanto, arrisca-se mais quem quiser enfrentá-la (ainda que, na linha das razões há pouco expostas, não a compreendamos “vinculante” em qualquer sentido).

Por outro lado, a vingar o tratamento próprio das nulidades no processo do trabalho – no sentido de que, “[n]os processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho[,] só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes” (artigo 794/CLT: *pas de nullité sans grief*) –, parece certo que não caberá anular atos processuais e excussões patrimoniais em detrimento de administradores, sócios e associados, ainda se não instaurado previamente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, desde que, no bojo do procedimento em curso, *o juiz do Trabalho tenha assegurado aos prejudicados **contraditório bastante, ainda que diferido***; e que tenha apreciado, em decisão fundamentada, as razões por eles expostas, como também as provas acaso produzidas. Atendidos, nessa alheta, os ditames dos artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição da República, nada haverá a reparar. Ao revés, anulando os atos pela mera inobservância do rito civil do IDPJ, os tribunais do trabalho estarão, a rigor, **negando** a instrumentalidade do processo do trabalho e **renegando** o artigo 794 da CLT (princípio da transcendência). Inadequado e retrocessivo.

Resta, pois, optar. E, nos casos concretos, decidir, com coragem, conforme a opção feita. Valham-nos neste epílogo, afinal, as palavras de LUTHER KING: “*Our lives begin to end the day we become silent about things that matter*”...

Referências

- BAPTISTA SILVA, Ovídio Araújo. **Processo e Ideologia**: o paradigma racionalista. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1998.
- CHAVES, Luciano Athayde. Entrevista. In: **Jornal Anamatra**. Brasília: ANAMATRA, 2016. n. 184.
- COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. v. II.
- COSTA MACHADO, Antonio Claudio da. Um Novo Código de Processo Civil?. In: **Jornal Carta Forense**. São Paulo: Stanich & Maia, 5/7/2010 (*Legislação*).
- FELICIANO, Guilherme Guimarães. Desconsideração e consideração da pessoa jurídica no Direito Penal Ambiental: Convergindo antíteses aparentes para a tutela penal do meio ambiente humano. In: **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**. São Paulo, FDUSP, jan./dez. 2013. v. 118.
- FELICIANO, Guilherme Guimarães; PISTORI, Gerson Lacerda; MAIOR, Jorge Souto; TOLEDO FILHO, Manoel Carlos. **Fênix – por um um novo processo do trabalho: a proposta dos juízes do**

Trabalho da 15ª Região para a reforma do processo laboral (comentada pelos autores). São Paulo: LTr, 2011.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito: Técnica, Decisão, Dominação**. São Paulo: Atlas, 1991.

FREITAS, Elizabeth Cristina Campos Martins de. **Desconsideração da personalidade jurídica: análise à luz do Código de Defesa do Consumidor e do novo Código Civil**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MARINONI, Guilherme. **Teoria Geral do Processo**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. v. I.

SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira; DIAS, Carlos Eduardo de Oliveira; FELICIANO, Guilherme Guimarães; TOLEDO FILHO, Manoel Carlos. **Comentários ao novo CPC e sua aplicação ao processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 2016. v. I.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Comentários ao novo Código de Processo Civil sob a perspectiva do Processo do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2016.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. Entrevista. In: **Jornal Anamatra**. Brasília: ANAMATRA, 2016. n. 184.